



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 670 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
47ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 27/05/2013
PROCESSO Nº 1/5754/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200815141
RECORRENTE: ALKINDA SOARES DE ARAÚJO
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
AUTUANTE: ROBÉRIO FRANCISCO MACIEL DOS SANTOS
MATRÍCULA: 035.718-1-5
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS. Acusação fiscal denuncia falta de entrega a SEFAZ de Arquivo Magnético referente as operações com mercadoria ou prestações de serviços realizadas no período de 2007. Contribuinte que não estava habilitado ao sistema do Processamento Eletrônico de Dados – PED para emissão de documentos fiscais por meio de formulário contínuo. Inexistência de relação jurídica com o FISCO que tornasse obrigatória a manutenção dos arquivos magnéticos pelo prazo decadencial. **No mérito**, por unanimidade de votos, resolve dar provimento ao recurso voluntário interposto e modificar a decisão proferida em 1ª Instância para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal. Recurso Voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"DEIXAR O CONTRIBUINTE USUARIO DE SISTEMA ELETRONICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNETICO REFERENTE



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNETICO REFERENTE A OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICO, OU ENTREGA-LO EM PADRAO DIFERENTE DA LEGISLACAO.

A EMPRESA DEIXOU DE ENTREGAR A FISCALIZACAO OS ARQUIVOS MAGNETICOS, REFERENTE AS SUAS OPERACOES, NO EXERCICIO DE 2007."

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 35.043,43
Total a Pagar	R\$ 35.043,43

Dispositivos infringidos: Artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto nº 24.569/97 c/c Convênio ICMS nº 57/95. Penalidade: Art. 123, VIII, "i" da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2008.28130 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2008.23369 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.28687 (fls. 07); Consulta ao Extrato da DIF (fls. 08); Planilha demonstrativa do cálculo da multa (fls. 09); Recibo de Devolução de Documentos (fls. 10); e Cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 12).

O contribuinte apresentou a sua impugnação para questionar o lançamento, consonante se infere às fls. 15 a 17 e documentos de fls. 18 a 20.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração por entender que o contribuinte descumpriu a legislação ao não entregar os arquivos magnéticos solicitados, conforme consta às fls. 21 a 25 dos autos.

A empresa autuada, após pedido de prorrogação do prazo (fls. 29 a 35), irressignada com a decisão proferida em primeira instância de julgamento, interpôs recurso voluntário para se insurgir contra o lançamento fiscal (fls. 38 a 40).

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 257/2012 (fls. 44 a 49) opinou no sentido de se modificar a decisão proferida em primeira instância e declarar a Improcedência, haja vista que o contribuinte não estava obrigado a



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

promover a entrega dos arquivos magnéticos solicitados por não ser usuário do PED para emissão de documentos fiscais em formulário contínuo, não restando caracterizado o ilícito tributário, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

A acusação fiscal versa sobre descumprimento de obrigação acessória, relativo a não entrega dos arquivos magnéticos no lay-out Dief à Sefaz-CE, em operações com mercadorias ou prestações de serviços realizadas no exercício de 2007.

A questão trazida para análise é de fácil solução, haja vista que tratando-se da acusação de falta de entrega de arquivo magnético referente às operações com mercadorias e serviços, torna-se imprescindível observar se o contribuinte em análise estaria sujeito a obrigação de possuir e apresentar os arquivos magnéticos solicitados.

Neste interim, a conclusão que se vislumbra mais plausível é a de que o contribuinte não estava, no período fiscalizado, integrado ao rol de empresas que se submetiam ao processamento eletrônico de dados (PED), considerando as circunstâncias do caso concreto. Senão vejamos

Para se delimitar o alcance das exigências havidas pela fiscalização, ressaltamos que o agente fiscal nas informações complementares especifica que o contribuinte deixou de entregar os arquivos magnéticos "os arquivos magnéticos, conforme determina a legislação tributária em vigor, referente as suas operações relativas ao período de 01/01/2007 a 31/12/2007".

Como bem observado e comprovado documentalmente pela consultoria tributária, ao contrário do afirmado pela fiscalização, o contribuinte somente solicitou e passou a se sujeitar plenamente ao PED em 16/06/2009, inclusive com a emissão de documento fiscal por meio de formulário contínuo ou de segurança a partir desta data.

Assim, analisando a legislação de regência é possível inferir que a obrigação de apresentar os arquivos magnéticos requisitados pela fiscalização somente surge a partir do instante que o contribuinte se inscreve como usuário do PED e passa a emitir documentos fiscais por meio de formulário contínuo ou de segurança, *in verbis*:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

“Art. 2º A DIEF é o documento pelo qual o contribuinte declara:

...

VII – os produtos, mercadorias ou serviços referente à operações de entrada e saída quando realizadas por:

a) usuário do sistema de emissão por Processamento Eletrônico de Dados – PED – que emitam documentos fiscais por meio de formulário contínuo ou de segurança, exceto o estabelecimento varejista, usuário de ECF;”

Com esteio no que dispõe a legislação anteriormente mencionada, não há como dissentir do entendimento adotado no parecer da consultoria tributária.

É de se observar que os contribuintes em geral encontram-se sujeitos ao cumprimento de duas obrigações distintas, a primeira é de adentrar e se submeter ao sistema de Processamento Eletrônico de Dados - PED e a segunda, decorrência do cumprimento da primeira obrigação, é de manter pelo prazo decadencial os arquivos magnéticos das operações comerciais que praticar.

No caso dos autos o contribuinte sequer adentrou na sistemática do Processamento Eletrônico de Dados – PED para emissão de documentos fiscais em formulário contínuo, razão pela qual não poderia se submeter às obrigações próprias e exclusivas dos contribuintes usuários do referido sistema da SEFAZ/CE.

Note-se que o contribuinte não cumpriu efetivamente com a legislação ao não se habilitar como usuário do PED, contudo este não foi o móvel da acusação fiscal e do lançamento procedido pelo agente atuante em análise no presente processo administrativo, motivo pelo qual não se pode referendar o auto de infração lavrado.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe provimento e modificar a decisão proferida em primeira instância para declarar a **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, nos termos do parecer da consultoria tributária, adotado pelo representante da PGE.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ALKINDA SOARES DE ARAÚJO** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos _____ de outubro de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

08/11/2013